



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 00168803120148140028
APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: GILDO DA ROCHA MACHADO (DEFENSOR PÚBLICO: ELOIZIO CORDEIRO TAVEIRA DE SOUZA)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
APELAÇÃO CRIMINAL – CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB INFLUÊNCIA DO ÁLCOOL - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE REPARAÇÃO DE DANOS. Os depoimentos das testemunhas, bem como a confissão do réu, comprovam a autoria delitiva. O conjunto probatório existente se revela suficiente para a formação de um juízo de convencimento seguro acerca da culpabilidade do réu, sendo impositiva sua condenação pelo delito previsto no art.306 do Código de Trânsito Brasileiro, devendo ser afastada a pretensão absolutória do ora Apelante. Inexistem nos autos elementos capazes de permitir a conclusão de que o acusado tem personalidade propensa à prática de crimes, uma vez que tal circunstância deve ser aferida por meio de laudo técnico. Presença de uma circunstância judicial desfavorável. Pena base afastada do mínimo legal. Para que seja fixado na sentença o início da reparação civil, com base no art. , , do , deve haver pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público e ser oportunizado o contraditório ao réu, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. Recurso parcialmente provido. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia 3ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de novembro de 2016.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 24 de novembro de 2016.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuidam os autos de Apelação interposta por GILDO DA ROCHA MACHADO em face de decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, que julgou procedente a denúncia para condenar o réu à pena prevista no art.306 do Código de Trânsito Brasileiro, fixando-a em 11 meses e 16 dias de detenção em regime aberto, e ainda 82 dias-multa. Em atenção ao disposto no art.44 do CP a pena privativa de liberdade foi convertida em restritiva de direitos, consubstanciada na prática de serviços comunitários efetuados à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação, a ser cumprida em entidade indicada pela Vara de Execuções Penais da referida Comarca.

Narra a denúncia que no dia 19.12.2014, por volta das 22:30h, o denunciado foi detido em razão de estar conduzindo o veículo Escort, sem placa, cor prata, sob a influência de bebida alcoólica. No dia dos fatos os policiais receberam informações de que uma pessoa embriagada estaria conduzindo um veículo pela Folha 28 e teria colidido com o portão de uma residência. Ao verificarem a ocorrência, encontraram o denunciado no local, contido por populares, impedindo que o mesmo retornasse ao veículo após a colisão, já que se encontrava com visíveis sintomas de embriaguês. Após ser conduzido à sede policial, o denunciado confessou que havia ingerido bebida, 5 latas de cerveja.



Aponta a ausência de provas quanto à direção com embriaguês. Aduz que nenhuma das testemunhas de acusação visualizou o acidente e que inexistente comprovação de que estivesse dirigindo o veículo. Aduz que houve excesso na fixação da pena base, eis que a personalidade do agente não deve ser analisada tendo por base os antecedentes criminais do acusado, mas por meio de critérios científicos, inexistindo nos autos prova técnica apta a possibilitar sua aferição. Pretende sua absolvição ou a redução da pena base ao mínimo legal.

Contrarrazões às fls.45-50.

Parecer ministerial pelo conhecimento e improvemento do recurso.

É o relatório do necessário. Sem revisão, nos termos do art.610 do CPP.

VOTO

Compulsando os autos, observo que a materialidade restou comprovada diante dos depoimentos das testemunhas, mídia à fl.28.

A testemunha Dionata Martins de Oliveira afirmou em seu depoimento que estava nas proximidades e, após ter estacionado seu veículo, ouviu um forte barulho detectando que o veículo do acusado havia colidido com o seu, subindo a calçada. Afirmo ainda que o acusado exalava um forte odor de álcool e que possuía um comportamento agressivo. O policial militar Givaldo Araújo dos Santos que participou da detenção do acusado, afirmou em juízo, mídia à fl.28, que o acusado estava visivelmente embriagado, com cheiro forte de álcool. A testemunha Ivo Rodrigues dos Santos relatou que o acusado bateu no veículo de seu amigo e no portão de sua residência; que se evadiu do local, sendo detido pela população e que se encontrava visivelmente embriagado.

Destaco que na esfera policial o acusado confessou que havia ingerido cerca de 5 latas de cerveja, fl.07.

As provas dos autos são robustas ao demonstrar a autoria da prática delitiva, pois as testemunhas relatam com clareza os fatos, mídia à fl.28. Logo, o conjunto probatório existente se revela suficiente para a formação de um juízo de convencimento seguro acerca da culpabilidade do réu, sendo impositiva sua condenação pelo delito previsto no art.306 do Código de Trânsito Brasileiro, devendo ser afastada a pretensão absolutória do ora Apelante. Quanto à alegação de excesso na fixação da pena base, vejamos.

O MM. Juízo a quo considerou como desfavoráveis duas circunstâncias: personalidade e consequências do crime, fixando a pena base em 1 ano, 1 mês e 14 dias e ainda 96 dias-multa. Sendo assim, a pena base afastou-se do mínimo legal diante da presença das referidas circunstâncias. Ocorre que não há elementos capazes de permitir a conclusão de que o acusado tem personalidade propensa à prática de crimes, uma vez que tal circunstância deve ser aferida por meio de laudo técnico, o qual inexistente nos presentes autos, tornando-se inviável sua valoração.

Quanto às consequências do crime, tenho que deve ser mantida como circunstância desfavorável ao réu, eis que provocou lesão patrimonial a duas vítimas, o proprietário da casa que teve seu portão danificado, bem como o dono do veículo. Desta forma, não há que se falar em fixação da pena em seu mínimo legal. Sendo assim, reduzo a pena base para 9 meses e 15 dias, bem como 48 dias multa.

Quanto à confissão extrajudicial, colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial:

"Aplica-se a atenuante da confissão espontânea (art. , inciso , alínea , do) quando a confissão extrajudicial efetivamente serviu para alicerçar a sentença condenatória, ainda que tenha havido retratação em juízo. Precedentes". (STJ, HC 68.010/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27.03.2008, DJ 22.04.2008 p.

Desta forma, correta a aplicação da referida atenuante no percentual de 1/7, passando a ser fixada em 8 meses e 16 dias, bem como 41 dias multa, a qual deve ser mantida diante da ausência de causas de aumento e de diminuição da pena. Quanto ao regime inicial mantenho o aberto, na forma do disposto no art. 33, §2º, alínea c do CP. Mantenho ainda a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos consubstanciada na prática de serviços comunitários efetuados à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação, conforme o disposto no art.46 do CP.



Às fls.25-27 constam notas fiscais referentes ao conserto do portão danificado, bem como referente à reparação do veículo. Entretanto, ressalto que a indenização não dispensa a existência do pedido formulado de forma expressa pelo ofendido ou pelo Ministério Público, o que não restou demonstrado neste caso.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a permissão legal de cumulação de pretensão acusatória com a indenizatória não dispensa a existência de expresso pedido (REsp n. 1.206.635RS, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 9102012).

(...) para que seja fixado na sentença o início da reparação civil, com base no art. , , do , deve haver pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público e ser oportunizado o contraditório ao réu, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa (REsp n. 1.193.083RS, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 2782013)

Verifica-se dos autos que tal questão não foi submetida ao contraditório, sem que tenha sido dada oportunidade ao réu de se defender ou produzir contraprova, o que implica em ofensa ao princípio da ampla defesa.

A respeito, Guilherme de Souza Nucci (in Código de Processo Penal Comentado, p. 701) refere o seguinte: "...admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou do Ministério Público. A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustentá-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar o valor diverso ou mesmo apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa. "

Desta forma, afasto da condenação a reparação de danos arbitrada pelo MM. Juízo a quo.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para reduzir a pena privativa de liberdade cominada ao réu e, de ofício, afastar da condenação a reparação de danos arbitrada pelo MM. Juízo a quo, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Sessão ordinária de 24 de novembro de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior
Relator